

Acórdão: 16.251/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107452-62
Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda
PTA/AI: 01.000139815-42
Inscr. Estadual: 707.035375.00-19
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – CAFÉ - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saída de café beneficiado desacobertada de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de café beneficiado desacobertado de documento fiscal no exercício de 1999, apurada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34 a 39, contra a qual o Fisco, após reformulação do crédito tributário de fls. 110 a 138, se manifesta às fls. 141 a 148.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150 a 154, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 110 a 138.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, MR e MI em virtude da saída desacobertada de café cru beneficiado no exercício de 1999, apurada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD.

O LQFD (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário) efetuado pelo Fisco é técnica idônea de fiscalização prevista no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/96 vigente à época, sendo efetuado a partir dos documentos de entrada e saída emitidos e/ou escriturados pelo próprio contribuinte. Constitui-se, portanto, de um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento matemático que busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

A apuração levada a efeito pelo Fisco baseou-se, assim, nos estoques iniciais e finais declarados pelo contribuinte e nos documentos fiscais de entrada e saída de mercadoria constantes de sua escrita fiscal.

O Fisco demonstrou no Relatório Fiscal anexo ao AI (fls. 06/07), a apuração do crédito tributário em função do resultado apontado no LQFD de fls. 08/33.

Na impugnação apresentada, a Autuada pede, em preliminar, que seja realizada perícia contábil em todos os seus documentos.

No entanto, o pedido não se reveste das formalidades exigidas no artigo 98 da CLTA/MG, o que prejudica sua apreciação; entretanto, pode-se afirmar que a perícia requerida é desnecessária, uma vez que todos os documentos da escrita fiscal da Autuada foram considerados na elaboração do LQFD e eventuais irregularidades no levantamento foram indicadas na Impugnação e acatadas pelo Fisco, conforme se verá adiante.

Os lançamentos irregulares efetuados pelo Fisco foram apontados na peça de defesa, sendo que a Autuada anexou às fls. 40/56 os documentos comprobatórios de suas alegações.

O Fisco acatou estes argumentos e reformulou o Auto de Infração, comunicando a Autuada e reabrindo prazo por 10 (dez) dias para o contribuinte efetuar o pagamento ou parcelamento com as mesmas reduções permitidas nos 30 (trinta) dias iniciais do AI – fls. 110/140 – conforme determina o parágrafo único do artigo 100 da CLTA/MG.

Devidamente intimada, a Autuada não se manifestou, demonstrando estar de acordo com a correção dos lançamentos no resultado apurado após a reformulação do crédito tributário pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não encontram guarida na legislação tributária.

As notas fiscais de entrada e saída relativas a acertos de peso, conforme bem lembrou o Fisco por ocasião da manifestação fiscal, devem ser consideradas no levantamento, uma vez que são emitidas em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 14 do Anexo IX do RICMS/96 vigente à época:

“Art. 14 - A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º;"

Quanto à alegação de que houve quebras no processo de rebenefício, não há nos autos qualquer prova de sua ocorrência ou em que percentual teriam ocorrido.

É certo que as quebras, caso ocorram, devem ser comprovadas através da emissão de notas fiscais para acerto do estoque, cujo percentual fica sujeito à comprovação por meio de laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso. Não há, portanto, como considerar que eventuais diferenças apuradas sejam a elas atribuídas.

Não há, também, qualquer óbice à utilização de quilos ao invés de sacas como unidade de medida para a realização do levantamento, uma vez que é cediço que em se tratando de café beneficiado, cada saca corresponde a 60 (sessenta) quilos do produto.

Não há qualquer ressalva a ser feita, portanto, em relação às exigências de ICMS, MR e MI (art. 55-II- a da Lei 6763/75) consubstanciadas nos autos após a reformulação de fls. 110/138, uma vez que ficou devidamente caracterizado que o contribuinte promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 110 a 138, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora,) Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs